DELIBERAÇÃO AC00 - 1120/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/24763/2012/001
PROTOCOLO	: 1648208
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
JURISDICIONADO	: VOLMAR VICENTE FILIPIN
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – NÃO JUNTADA DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS – CONTRATAÇÃO PÚBLICA JULGADA IRREGULAR – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVA – CONVITE – DISPENSA DA CERTIDÃO PELO EDITAL – COMPROVAÇÃO DE PESQUISA DE MERCADO – PROVIMENTO – REFORMA DA DECISÃO.

Dá-se provimento a recurso ordinário quando demonstrado que não se fez necessária a juntada de certidão negativa de débitos trabalhistas por ter sido dispensada no edital por se tratar licitação na modalidade convite, e por haver o recorrente demonstrado que houve realização de pesquisa prévia de mercado no procedimento licitatório.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Volmar Vicente Filipin para reformar a decisão singular: DGS-G.JD-1799/2015, e decidindo pela regularidade da 1ª (primeira) fase da contratação pública no que tange aos atos relativos ao procedimento licitatório, realizado pela modalidade da Carta Convite Nº. 171/2012, referente ao Empenho nº 482/2012, ressaltando que a formalização e a execução financeira foram julgadas regulares devendo ser mantida a decisão neste tópico, e a exclusão da sanção de multa no valor de 20 (vinte) UFERMS.

Campo Grande, 30 de agosto de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo: TC/24763/2012/001 de recurso ordinário previsto no art. 69, da lei complementar n.º 160/2012, em que é recorrente: VOLMAR VICENTE FILIPIN e o julgado recorrido é a decisão singular: DGS-G.JD-1799/2015.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformada a decisão singular deste Tribunal de Contas que decidiu pela irregularidade e ilegalidade da contratação pública, regularidade da execução financeira e aplicou a sanção de multa.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou a sua petição recursal, acompanhada de documentos, requerendo ao final o provimento do recurso para ver reformado o julgado.

O Conselheiro Presidente desta Corte exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da petição, como recurso ordinário determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - MPC - GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL - 20851/2016, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto à análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que o recorrente possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto o recorrente embasa seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos artigos 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

MÉRITO.

Através de decisão singular este Tribunal decidiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte deliberação:

> *"Pela **ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE do procedimento licitatório modalidade Carta Convite nº. 171/2012**, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande - MS e a empresa Ignácio e Lopes LTDA-ME, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c " a" inciso I do artigo 120 do RITC;*
>
> *Pela **REGULARIDADE da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho nº 482/2012**, com fulcro no artigo 120, incisos II e III, do RITC nº 076/2013;*
>
> *Pela **APLICAÇÃO DA MULTA no valor de 20 (vinte) UFERMS** ao Sr. Volmar Vicente Filippin, (...) nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012, pela prática de ato com infração à norma legal, **sendo 10 (dez) UFERMS pela ausência de pesquisa de mercado**, em afronta aos ditames do Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item " 1" , " b" " 2" da IN TC/MS nº 35/11 e, **10 (dez) UFERMS pela ausência de apresentação de Certidão negativa de Débitos com a Justiça do Trabalho**, com o INSS e de certificado de Regularidade de situação com FGTS das empresas participantes do certame, em afronta aos ditames legais dos artigos 27 e 29, da Lei nº. 8.666/93 e do artigo 195, §3ºda Constituição Federal;*
>
> *Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, I e II do artigo 172 do RITC e Pela INTIMAÇÃO dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do RITC"* (grifei)

Como se vê alhures, os fatos motivadores da decisão desfavorável foram a não juntada da Certidão Negativa de Débitos Trabalhista – CNDT que deveria ter sido exigida da empresa vencedora do certame e a ausência de pesquisa de mercado.

O recorrente interpõe o presente recurso pretendendo a reforma da decisão e apresenta, em suas razões recursais, argumentação rebatendo as irregularidades detectadas e documentos.

Contratação Pública.

O recorrente alega que a Certidão Negativa de Débitos Trabalhista – CNDT foi dispensada na fase de habilitação, porque, se tratava de licitação realizada pela modalidade de convite e, em relação, a pesquisa de mercado, informa que foi realizada através do sistema BDCOMPRAS, onde ficam registrados todos os preços das últimas aquisições realizadas pela prefeitura municipal.

A Certidão Negativa de Débitos Trabalhista – CNDT foi dispensada na fase de habilitação, porque, trata-se de procedimento licitatório realizado pela modalidade de convite, sendo que, o art. 32, § 1º, da Lei n. 8666/93[1], estabelece que a documentação exigida nos artigos 28 a 31 poderá ser dispensada no todo ou em parte, hipótese que se encaixa perfeitamente na questão debatida, nestes autos.

Além disso, o edital de licitação, na parte em que tratou dos documentos de habilitação, não exigiu a CNDT, como o edital faz lei entre as partes e como a legislação permite a dispensa de documentação, no todo ou em parte, na licitação realizada pela modalidade de convite, entendo que não houve violação a norma legal.

No que tange à pesquisa de mercado, assiste razão ao recorrente, porquanto, conforme documentos juntados foi comprovada a realização de uma consulta, através do sistema da prefeitura municipal denominado BDCOMPRAS, portanto neste tópico o recurso merece provimento.

Destarte, restando demonstrada com a superveniência de novos argumentos e documentos que estes foram capazes de elidir a fundamentação anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, conclui-se pela procedência do pedido para julgar regular a primeira fase da contratação pública (art. 120, inciso I, do RITC/MS).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e VOTO nos termos seguintes, pelo(a):

01. – CONHECIMENTO do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 150 a 154, do RITC/MS;

02. – PROVIMENTO do presente Recurso Ordinário, para reformar a decisão singular: DGS-G.JD-1799/2015, em razão da superveniência de novos documentos e argumentos que foram capazes de elidir a prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;

03. - DECLARAÇÃO, como consequência lógica do provimento do recurso, da REGULARIDADE e LEGALIDADE da 1ª (primeira) fase da contratação pública (art. 120, inciso I, do RITC/MS) no que tange aos atos relativos ao procedimento licitatório, realizado pela modalidade da CARTA CONVITE Nº. 171/2012, referente ao EMPENHO Nº 482/2012, ressaltando que a formalização e a execução financeira foram julgadas regulares devendo ser mantida a decisão neste tópico**,** com fulcro no art.

[1] Art. 32. Os **documentos necessários à habilitação** poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) § 1º A **documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite**, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

59, inciso I, da LC nº 160/2012 e a EXCLUSÃO da sanção de multa no valor de 20 (vinte) UFERMS;

04. - COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 30 de agosto de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/HON